

## A reforma da Arbitragem e a nova regulamentação da Mediação.

Em 27 e 29 de junho foram publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União, a Lei nº 13.129/2015<sup>1</sup> - Lei de Arbitragem - e a Lei nº 13.140/2015<sup>2</sup> - Lei da Mediação -.

Oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 406/2013 e elaborada por uma comissão de juristas, a nova Lei da Arbitragem altera a Lei nº 9.307/1996 e a Lei nº 6.404/1976, com o intuito de, entre outros, ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros, quando as partes recorrerem a órgão arbitral, além de dispor sobre a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência, a carta arbitral e a sentença arbitral.

Na sanção presidencial, foram vetados os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 13.129/2015. O § 2º previa que a cláusula compromissória nos contratos de adesão só teria eficácia se redigida em negrito ou em documento apartado. O § 3º previa que, na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só teria eficácia se o aderente tomasse a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordasse, expressamente, com a sua instituição.

O Ministério da Justiça, em seu parecer, ressaltou que esses *"dispositivos alterariam as regras para arbitragem em contrato de adesão. Com isso, autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia, e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato".*

Quanto ao § 4º, que previa a possibilidade de o empregado ocupante de cargo ou função de administrador ou diretor estatutário pactuar cláusula compromissória, que somente teria eficácia se o empregado tomasse a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordasse expressamente com a sua instituição, o Ministério do Trabalho e Emprego considerou que o dispositivo poderia causar uma *"distinção indesejada entre empregados, além de recorrer a termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista. Com isso, colocaria em risco a generalidade de trabalhadores que poderiam se ver submetidos ao processo arbitral"*.

A Lei nº 13.140/2015 teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 517/2011 e define mediação como *a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia*.

Dispõe a Lei da Mediação que os Tribunais de Justiça crião centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos.

A referida lei será aplicada, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares. Nas relações de trabalho, a mediação será regulada por lei própria.

Além disso, revoga expressamente o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997<sup>3</sup>, que, entre outros assuntos, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária.

A lei em referência entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, no dia 26 de dezembro de 2015, e esse intervalo será pródigo em discussões, debates e seminários.

As novas perspectivas dadas pela Lei nº 13.129/2015, que confirma a aplicabilidade da arbitragem nos seguros (grandes riscos, marítimos, etc.) - aliás, espaço negocial que sempre contou com esse instrumento para dirimir

<sup>1</sup> Íntegra do texto [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)

<sup>2</sup> Íntegra do texto [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)

<sup>3</sup> Íntegra do texto [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm)

Edição: 131

Rio de Janeiro - RJ

Abri/ Maio e Junho/ 2015

pág. 2

conflitos mais técnicos e rapidamente fora dos tribunais -, e pela Lei nº 13.140/2015, que veio admitir explicitamente a mediação inclusive nas relações de consumo, e nos contratos de adesão, onde se inserem os seguros de massa, são de desafogar o Judiciário.

**Glória Faria**

Abri/ Maio e Junho/2015

## Matérias de Interesse Geral

### JURISPRUDÊNCIA

#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-9320128190037**

APELANTE: Educandário Miosótis Ltda.

APELADA: Liberty Seguros S/A

**RELATOR: Des. Fernando Fernandy Fernandes**

#### **Ementa**

Apelação Cível. Contrato de seguro. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe a verificação quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção. Incidência do art. 130 do CPC. Precedentes desta e. Corte de justiça. Negativa da seguradora ao pagamento da indenização. Observância dos estritos termos da apólice. Evento danoso previsto em coberturas adicionais que não foram contratadas. Precedentes. Apelo a que se nega provimento.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0408406-83.2013.8.19.0001**

APELANTES: Maria de Lourdes da Rocha e Banco Santander S.A.

APELADA: Light- Serviços de Eletricidade S.A.

**RELATOR: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto**

#### **Ementa**

##### **Apelação Cível.**

Contrato de seguro. Ausência de prova mínima de que, quando do sinistro, já vigia a apólice. Proposta encaminhada que não revela a sua data. Ônus da parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, elevado, in casu, pela aplicação do artigo 758 do Código Civil. Precedentes. Recurso provido monocraticamente.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027472-39.2010.8.26.0482**

APELANTE: Marluce Bezerra

APELADA: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

**RELATOR: Des. Salles Rossi**

#### **Ementa**

**Cominatória cumulada com indenização por danos morais.**

Parcial procedência. Cancelamento de contrato de seguro. Cobrança de parcela já quitada. Restabelecimento do contrato. Danos morais não configurados. Cobrança que não utilizou termos vexatórios ou lesivos à moral da autora, nem gerou apontamentos em cadastros de inadimplentes. Autora que confessou na inicial não ter encaminhado à ré cópia do comprovante de quitação da parcela cobrada. Envio de comprovante de quitação até mesmo por meio eletrônico não é conduta exagerada a se exigir do consumidor para comprovar sua adimplência. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO Nº 001124-04.2006.8.26.0553**

APELANTE: Auto Posto Sol Maior Presidente Bernardes Ltda.

APELADA: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

**RELATOR: Des. Milton Carvalho**

**Ementa****Indenizatória.**

Contrato de seguro. Autora que não juntou aos autos a apólice necessária para a comprovação da cobertura adicional pretendida. Ausência também de prova de prejuízo adicional. Ademais, segurado que outorgou quitação ao receber a indenização. Arrependimento incapaz de invalidar o ato praticado. Descabimento da pretensão. Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4002113-83.2013.8.26.0362**

APELANTE: Eder Vitor

APELADO: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros

**RELATOR: Des. Jairo Oliveira Junior**

**Ementa****Cobrança. Seguro.**

Contexto probatório a denunciar a inexistência do direito à indenização securitária. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelação não provida.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.14.005444-4/001**

APELANTE: Alexandre da Silva

APELADA: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A

**RELATOR: Des. João Cancio**

**Ementa**

**Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Contrato de seguro. Inadimplência. Reajuste de vigência. Cancelamento. Irregularidade. Inexistência. Restabelecimento do contrato. Impossibilidade. Indenização. Ausência de requisitos.**

1. Não há que se falar em irregularidade ou ilicitude do cancelamento do seguro, e em direito ao restabelecimento do contrato, quando restou pactuado entre as partes que o não pagamento de qualquer das parcelas do prêmio, dentro do prazo estabelecido, acarretaria a redução da vigência do

Edição: 131

Rio de Janeiro - RJ

Abri/ Maio e Junho/ 2015

pág. 4

seguro e posterior cancelamento do contrato, e que a quitação de parcelas em atraso somente seria possível em até o último dia da vigência ajustada do seguro.

2. Não configurados os requisitos para responsabilização civil, quais sejam, a prática de ilícito, dano e nexo de causalidade, descabida mostra-se a pretensão de receber indenização por danos morais, impondo-se a manutenção da sentença primeira.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0290.13.014381-8/001**

AGRVENTE: Arilton Batista Pereira

AGRAVADOS: Financeira Itaú Cbd S.A e Outro

**RELATOR: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata**

**Ementa**

**Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Tutela antecipada. Seguro. Ausência dos requisitos autorizadores. Necessidade de dilação probatória.**

Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que haja prova inequívoca do direito da parte Autora, capaz de levar o Magistrado ao convencimento da verossimilhança de suas alegações. O caso em questão depende de dilação probatória, acerca das condições do contrato entabulado entre as partes, bem como, sobre as eventuais responsabilidades das partes envolvidas, o que não autoriza o deferimento da tutela antecipada.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.13.020036-6/001**

APELANTE: Paulo Roberto Borges da Matta

APELADA: Indiana Seguros S/A

**RELATORA: Des. Veiga de Oliveira**

**Ementa**

**Apelação Cível. Consignação em pagamento. Obrigaçāo de fazer e reparação por danos morais. Rescisão indevida do contrato de seguro. Meros aborrecimentos. Danos morais não configurados. Recurso não provido.**

Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, do Código Civil, de 2002). Meros aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, tais como dificuldade na realização da quitação antecipada de contrato bancário, não são passíveis de indenização por dano moral. Apelação cível conhecida e não provida.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul****RECURSO INOMINADO Nº 71005421698**

RECORRENTE: Valdir Alves Ponte

RECORRIDO: Banco BMG S/A

**RELATOR: Des. Pedro Luiz Pozza**

**Ementa**

Recurso Inominado. Cobrança. Seguro. Sorteio de prêmio. Valor divulgado correspondente ao valor bruto. Ausência de falha no dever de informação. Sentença mantida.

Edição: 131

Rio de Janeiro - RJ

Abri/ Maio e Junho/ 2015

pág. 5

Restando claro nas cláusulas gerais do contrato de seguro que o valor do prêmio seria bruto e sujeito a tributação, não há falar em falha no dever de informação. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. Unâним.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70064468093**

**APELANTE:** Claudete Ribeiro Marques e Outros

**APELADA:** Sul América Seguro de Pessoas e Previdência S.A

**RELATORA:** Des. Isabel Dias de Almeida

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Seguros. Ação de cobrança. Ausência de interesse de agir. Contrato de seguro declarado nulo em ação pretérita. Nulidade absoluta. Risco proveniente de ato doloso praticado pela co-beneficiária. Caso concreto.**

1. O contrato de seguro, certificado n.º 159562, desconstituído em face da sua nulidade absoluta, através de Ação judicial nº 028/1.06.0002963-7, Apelação cível nº 70028059822, deixou de produzir efeitos tanto em relação aos seus beneficiários, quanto em relação aos herdeiros legais do segurado, razão pela qual resta ausente o interesse de agir da parte autora.

2. Vício na contratação do seguro e no pagamento do prêmio constatado em Ação judicial transitada em julgado. Coisa julgada material. Extinção da demanda que se mantém. Arts. 267, IV e VI do CPC. Precedentes. Apelação Desprovida.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

### **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0008963-45.2013.8.16.0058**

**RECORRENTES:** Icatu Seguros S.A e Outros

**RECORRIDO:** Jonas Odilon da Silva Cavichon

**RELATOR:** Des. Marcelo de Resende Castanho

#### **Ementa**

Recurso Inominado. Repetição de indébito. Seguro. Contrato assinado entre as partes. Entrega de apólice de seguro ao consumidor. Cobranças legítimas. Sentença reformada.

Fonte: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.353.532-1**

**APELANTE:** Julio Marcos de Souza

**APELADA:** Bradesco Vida e Previdência S/A

**RELATOR:** Des. Domingos José Perfetto

#### **Ementa**

Apelação Cível. Ação de cobrança securitária. Contrato de seguro. Pretensão pelo recebimento da diferença entre o que foi efetivamente pago e o que foi contratado. Incidência do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil. Prescrição ânua. Termo inicial. Pagamento a menor. Prescrição reconhecida. Extinção do feito com resolução de mérito. Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017950-25.2013.8.08.0048**

APELANTE: Magnatech Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

APELADA: Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais

RELATOR: Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa

**Ementa**

**Apelação. Ação de cobrança de seguro. Preliminar de inovação recursal afastada. Mérito. Preclusão. Exclusão de riscos. Ausência de abusividade. Recurso conhecido e desprovido.**

1. Preliminar. Os pedidos formulados devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistêmica da petição inicial, devendo-se levar em conta todos os requerimentos feitos ao longo da peça vestibular, mesmo que implícitos, conforme orientação da Corte da Cidadania (REsp 284.480/RJ, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.4.2001). Preliminar rejeitada.
2. Mérito. Não interposto recurso contra decisão interlocutória que reconheceu os efeitos da revelia, não há como rediscutir a matéria.
3. Havendo previsão expressa de exclusão de risco nas condições gerais do contrato de seguro, é ilícita a negativa de pagamento de indenização por parte da seguradora. No caso em análise, a apólice de seguro previa, com letras destacadas, a exclusão da cobertura para o caso de subtração instalação elétrica, bem como de bens localizados em edificações abertas e semi-abertas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios****APELAÇÃO CÍVEL Nº 20140310013322**

APELANTE: Antonio Gomes Aguiar Silva

APELADA: Associação de Proteção a Veículos - APROTEÇÃO

RELATOR: Des. Hector Valverde

**Ementa**

**Apelação Cível. Civil. Consumidor. Associação que presta cobertura securitária aos seus associados sem autorização. Seguradora "pirata".**

A atividade securitária é fortemente dirigida e regulamentada. Para atuar em tal mercado, é necessário o preenchimento de inúmeros requisitos legais. Em contrapartida as seguradoras igualmente possuem normas em seu benefício de maneira a equilibrar tal relação jurídica.

O contrato de seguro é provado através da sua apólice ou do pagamento do prêmio e somente pode ser celebrado com entidades autorizadas para tanto. Ausentes tais requisitos, não é possível atribuir ao avençado os efeitos securitários pretendidos pela parte.

Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032255-51.2014.8.07.0001**

APELANTE: Condomínio do Bloco I Da SQS 204

APELADA: Allianz Seguros SA

RELATOR: Des. Carlos Rodrigues

**Ementa**

**Apelação Cível. Agravo Retido. Apresentação de documentos. Extemporaneidade. Determinação de desentranhamento. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminares de cerceamento de defesa. Contrato de seguro. Prejuízos. Comprovação. Autor. Ônus da prova. Lucros cessantes.**

1. O momento adequado para o autor da demanda colacionar provas, no rito sumário, é juntamente com a petição inicial, conforme preconiza os artigos 396/397 do CPC e o princípio do contraditório e ampla defesa.
2. Mostra-se correta a determinação de desentranhamento de documentação que não se enquadra no conceito de documento novo, juntada extemporaneamente, não configurando hipótese de cerceamento de defesa.
3. O contrato de seguro tem como objetivo garantir ao segurado, até o limite ajustado, do pagamento de indenização decorrente de prejuízos comprovadamente ocorridos e em consequência de um risco coberto.
4. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito.
5. Somente é cabível o acolhimento de pretensão indenizatória a título de lucros cessantes, quando ficar demonstrado que houve privação de um ganho lícito legitimamente esperado pela parte requerente.
6. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida e desprovida.

Fonte: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)

## SÚMULAS

### Superior Tribunal de Justiça

**Súmula nº 529, de 18 de maio de 2015** - *No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.*

**Súmula nº 537, de 15 de junho de 2015** - *Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denuncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.*

## LEGISLAÇÃO

### Controladoria-Geral Da União

**Instrução Normativa nº 01, 07 de abril de 2015** - *Estabelece metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

**Instrução Normativa nº 02, de 07 de abril de 2015** - *Regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.*

**Portaria nº 909, de 07 de abril de 2015** - *Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas.*

**Portaria nº 910, de 07 de abril de 2015** - *Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

### Federal

**Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015** - *Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

**Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015** - *Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando*

Edição: 131

Rio de Janeiro - RJ

Abri/ Maio e Junho/ 2015

pág. 8

*as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

**Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015** - *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997*

## PROJETOS DE LEI

### Senado Federal

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei da Câmara nº 7 de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues** - *Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.* Em 09/06/2015, foi lido e aprovado o Requerimento nº 654, de 2015, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, solicitando o adiamento da discussão para reexame pela Comissão de Assuntos Econômicos. Aguarda designação de Relator.

**Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2013, do Senador Humberto Costa** - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado.* Em 13/05/2015, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador José Maranhão, designou Relator da matéria o Senador Roberto Rocha.

**Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, do Senador Waldemir Moka** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.* Em 27/05/2015, a matéria foi devolvida ao relator, Senador Blairo Maggi, para reexame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

### Câmara dos Deputados

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei nº 2479, de 2000, do Deputado Ricardo Barros** - *Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".* Em 29/04/2015, 05/12 e 19/05/2015, a matéria não foi apreciada pelo Plenário ocasião do encerramento da sessão.

**Projeto de Lei nº 699, de 2011, do Deputado Arnaldo Faria de Sá** - *Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Em 01/04/2015, foi apresentado o parecer do Deputado Laercio Oliveira, relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do PL, com emenda.

**Projeto de Lei nº 1572, de 2011, do Deputado Vicente Cândido** - *Institui o Código Comercial.* Em 26/05/2015, foi apresentado na Comissão Especial o parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho, pela aprovação da matéria.

**Projeto de Lei nº 6488, de 2013, do Deputado Antonio Carlos Mendes** - *Acrescenta o art. 428-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a proposta abusiva.* Em 15/05/15, foi apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, de relatoria do Deputado Júlio Delgado, pela rejeição da matéria.

**Projeto de Lei nº 8103, de 2014, do Deputado Augusto Coutinho** - *Acrescenta ao artigo 84 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, referentes à multa diária.* Em 16/04/2015, o PL foi

Edição: 131

Rio de Janeiro - RJ

Abri/ Maio e Junho/ 2015

pág. 9

desarquivado. Em 14/05/2015, foi aberto prazo para apresentação de emendas na Comissão de Defesa do Consumidor. Em 26/05/2015, foi encerrado o prazo para apresentação de emendas. Não foram apresentadas emendas. Em 02/06/2015, o Dep. Júlio Delgado, Relator da matéria na CDC, apresentou parecer pela aprovação do PL, com substitutivo. Em 03/06/2015, foi aberto prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo do Dep. Júlio Delgado. Em 17/06/2015, foi encerrado prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo do Dep. Júlio Delgado.

**Projeto de Lei nº 341, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia** - *Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços.* Em 29/04/2015, o Dep. Heuler Cruvinel, Relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, apresentou voto com proposta de Substitutivo ao PL. Em 13/05/2015, foi encerrado prazo para apresentação de emendas ao PL na Comissão de Defesa do Consumidor. Não foram apresentadas emendas. Em 10/06/2015, o PL foi retirado de pauta a pedido do Relator. Em 18/06/2015, o PL foi devolvido ao Relator, Dep. Heuler Cruvinel, na Comissão de Defesa do Consumidor.

**Projeto de Lei nº 1412, de 2015, da Deputada Maria Helena** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.* Em 06/05/2015, o PL foi apresentado. Em 28/05/2015, o Dep. Marcos Rotta foi designado Relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor. Em 29/05/2015, foi aberto prazo para apresentação de emendas na referida Comissão. Em 11/06/2015, foi encerrado o prazo para apresentação de emendas. Não foram apresentadas emendas.

**Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, do Senado Federal** - *Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.* Em 15/04/2015, a Deputada Júlia Marinho (PSC-PA) apresentou requerimento, para incluir a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia no rol das Comissões de mérito de análise da matéria, bem como que o PLP possui matéria que enseja a instalação de Comissão Especial. Em 30/04/2015, o referido Requerimento foi indeferido.

## Assembleias Legislativas

### Em tramitação:

**Projeto de Lei (PE) nº 1997, de 2014, do Deputado Rodrigo Novaes** - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.* Em 05/04/2015, o PL foi desarquivado.

**Projeto de Lei (MG) nº 111, de 2015, do Deputado Fred Costa** - *Assegura aos consumidores a possibilidade de solicitar o cancelamento de serviço pelos mesmos meios mediante os quais solicita a aquisição.* Em 07/04/2015, foi aprovado Parecer pela constitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do relator Deputado Bonifácio Mourão na Comissão de Constituição e Justiça.

## NOTÍCIAS

### Conselhos apresentam sugestões para a proposta de novo Código Comercial

Os deputados que analisam o projeto do novo Código Comercial (PL 1572/11) receberam ontem sugestões de conselhos federais de Administração e de Contabilidade.

Os representantes das entidades elogiaram a matéria por considerar que vai dinamizar as relações comerciais, ao eliminar entraves burocráticos e substituir por meios eletrônicos a documentação em papel.

A nova lei deverá substituir o Código Comercial de 1850, ainda vigente em alguns artigos. "Dentro de um estado moderno, nós precisamos desburocratizar e diminuir o custo Brasil", defendeu o representante do Conselho Federal de Contabilidade, José Nilton Junckes.

Também para a advogada Jéssica Feitosa, representante do Conselho Federal de Administração, uma nova lei dará maior celeridade às relações comerciais.

**Registro** - As sugestões foram pontuais. Jéssica propôs o registro de empresas também nos conselhos regionais da categoria. A medida, disse, facilitaria a fiscalização e imporia limites ao trabalho de administradores. Ela concordou com a observação do deputado Vicente Cândido (PT-SP), autor do projeto, de se prever uma conexão entre os conselhos regionais e as juntas comerciais, a fim de fazer um único registro e evitar uma nova burocratização do processo.

**Esclarecimentos** - José Junckes sugeriu que a proposta deixe claro que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade editar normas e princípios conforme padrões internacionais. Ele também propôs que se opte por utilizar a expressão "demonstrações contábeis", e não financeiras. Junckes sugeriu ainda que o texto se refira a "profissionais da contabilidade", em vez de a contadores. Isso permitirá abranger não só os contadores, que têm curso superior, mas também os técnicos em contabilidade, de nível médio.

**Relatores** - O projeto tem o deputado Paes Landim (PTB-PI) como relator geral e diversos relatores parciais. A audiência foi solicitada pelo deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), relator da parte de agronegócio. Ele concordou com as sugestões feitas pelos representantes das entidades.

*Fonte: Jornal da Câmara em 06/05/2015*

### **Contracorrente**

O valor arrecadado pelo mercado de seguros no país cresceu 16,8% no primeiro trimestre deste ano na comparação com o mesmo período de 2014, segundo dados da CNseg (confederação nacional do setor).

"O crescimento está ancorado na baixa penetração que o setor ainda tem. As empresas estão trabalhando para chegar às camadas que antes não estavam no mercado, além de aumentarem os prêmios entre as que já estavam", diz o presidente da entidade, Marco Rossi.

O fraco desempenho registrado entre janeiro e março do ano passado no segmento de previdência complementar também alavancou o resultado do início de 2015.

"Em 2013, mudanças em prazo de aplicação em fundos geraram instabilidades no setor no começo de 2014", afirmou o executivo, que comanda o Bradesco Seguros.

*Fonte: Folha de São Paulo em 18/05/2015*

### **Análise: Aspectos principais da nova lei que aperfeiçoa a arbitragem no Brasil**

*Por Bruno Miragem\**

O instituto da arbitragem no direito brasileiro vem tendo uma trajetória marcada pelo sucesso em muitos setores. Na atividade empresarial, por exemplo, é pela arbitragem que se resolve expressiva parcela dos litígios envolvendo questões de grande repercussão, constituindo-se em solução alternativa efetiva à demanda judicial tradicional. A indicação de árbitros para decidir a questão – ao invés de recorrer-se ao Poder Judiciário – oferece ganhos de tempo (é mais rápido!), permite que a decisão venha de alguém com dedicação maior, ou mesmo conhecimento especializado no tema em disputa (é mais eficiente!), do que o ingresso de uma ação judicial e a exigência de um longo percurso nas várias instâncias e tribunais.

No Brasil, a arbitragem é disciplinada desde o final do século passado pela Lei 9307/96, que ora foi alterada pela Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. Estas alterações, do que está se chamando "Nova Lei da Arbitragem", não chegam a ter abrangência para que seja chamada de uma "nova lei". A rigor, trata-se do aperfeiçoamento da legislação já existente, e em especial, a inclusão de novas hipóteses de cabimento da solução arbitral. E neste ponto é que acabou gerando maiores controvérsias.

Nova lei amplia direitos previstos por legislação já vigente.

Nova lei aperfeiçoa direitos previstos por legislação já vigente e inclui novas hipóteses de cabimento da solução arbitral.

Tendo sua origem no trabalho de comissão de especialistas nomeada pelo Senado Federal, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, a versão originalmente aprovada dispôs de aspectos procedimentais da maior importância,

como é o caso da expedição de carta arbitral, e das medidas cautelares promovidas pelas partes perante o Poder Judiciário, para tratar de tema objeto do processo arbitral. Esta era questão que gerava sensível debate frente à garantia constitucional de inafastabilidade do acesso à justiça. Definiu a nova lei, que a interposição de medidas cautelares perante o Poder Judiciário só terá lugar quando ainda não estiver instituída a arbitragem. E que cabe aos árbitros, uma vez instituída a arbitragem, decidir pela manutenção, revogação ou modificação da medida judicial.

A decisão de voto é amplamente justificada. Sabe-se que nas relações de consumo os consumidores são parte vulnerável, titulares de proteção legal em boa parte indisponível

Mas o tema de maior controvérsia se deu em relação às hipóteses em que se autoriza a arbitragem em relações jurídicas diferenciadas, como é o caso daquelas em que um dos litigantes é órgão ou entidade da administração pública, e ainda nas relações de consumo e nas relações de trabalho. A arbitragem envolvendo órgãos ou entidades da administração pública, foi admitida expressamente pela nova lei, quando se trate de direitos patrimoniais disponíveis. Superou-se, assim, o argumento que indicava a impossibilidade da arbitragem que envolvesse órgãos e entidades da administração pública, com fundamento na indisponibilidade do interesse público.

Em relação à arbitragem em relações de consumo, a partir de cláusula compromissória estabelecida em contrato de adesão, a regra aprovada pelo Congresso Nacional, admitindo a solução arbitral “se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição”, foi objeto de voto presidencial. A decisão de voto é amplamente justificada. Sabe-se que nas relações de consumo os consumidores são parte vulnerável, titulares de proteção legal em boa parte indisponível. O próprio Código de Defesa do Consumidor prevê entre as cláusulas consideradas abusivas, as que “determinem a utilização compulsória de arbitragem”. Dizer-se que só teria lugar quando o consumidor tomasse a iniciativa ou concordasse com a arbitragem, não é suficiente. Sendo vulnerável, nada assegura a pleno conhecimento sobre seus direitos, tampouco o modo como seria instituída ou como seriam indicados os árbitros.

O mesmo se diga em relação à exigência de que a cláusula compromissória deveria estar em negrito ou em instrumento apartado. Trata-se de argumento desmentido pelos fatos. O que vale não é só o texto do contrato em negrito, mas o momento em que seria apresentado ao consumidor, se teria ou não tempo de ler, ou plenas condições de interpretar e compreender seu conteúdo. Vale lembrar que largo contingente de consumidores brasileiros tem pouca ou nenhuma instrução jurídica, sem falar de outras falhas de formação educacional. Admitir-se a arbitragem, nestas condições, seria claramente diminuir o nível de proteção que o direito brasileiro oferece ao consumidor.

No caso do voto presidencial à possibilidade de cláusula compromissória em contratos individuais de trabalho de empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, também merece reflexão. Fosse admitida a arbitragem apenas em relação àquele contratado para cargos de administração, sobretudo executivos, existiriam argumentos a favor da medida. Contudo, dois aspectos parecem justificar o voto: primeiro, porque faz referência a quem ocupe ou “venha a ocupar”. A rigor, muitos empregados são contratados em níveis mais baixos da estrutura da empresa e apenas eventualmente chegam a cargos de direção, normalmente na fase final da carreira. Não se pode dizer com isso, que reduzem ou eliminam sua hipossuficiência em relação ao empregador e seu poder de direção da relação de trabalho.

Por tudo isso, são justificados plenamente os vetos. Porém, não retiram da Lei 13.129/2015 importantes avanços, que deverão contribuir para o bom lugar que ocupa a arbitragem deve ocupar, de modo cada vez mais eficiente, no direito brasileiro.

\*Advogado, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon.

Fonte: *Estadão* em 25/05/15